

PROJETO DE LEI N.º 1.739, DE 2023

(Do Sr. Fábio Macedo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para instituir o Programa de Segurança nas Escolas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1645/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Fábio Macedo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para instituir o Programa de Segurança nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências; e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para instituir o Programa de Segurança nas Escolas.

- § 1º O Programa de Segurança nas Escolas compreende:
- I –planos de evacuação e de reunificação familiar em emergências escolares:
- II capacitação da comunidade escolar para responder a emergências escolares:
- III publicação de informações sobre emergências escolares em formato padronizado, de modo claro, preciso e de fácil entendimento;





IV – treinamento das Polícias Militares para resposta a emergências escolares;

 V – capacitação de professores e de funcionários escolares em primeiros socorros em saúde mental.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por emergência escolar quaisquer incidentes de segurança que redundem em fechamento ou em evacuação não-programada de estabelecimento de ensino.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	9º	

 X – estabelecer diretrizes nacionais para a capacitação da comunidade escolar na resposta a emergências escolares, incluindo frequência, competências e participação;

XI – definir o padrão de comunicação de emergências escolares;

XII – publicar anualmente relatório de emergências escolares;

XIII – utilizar as seguintes medidas de segurança nos estabelecimentos de seu sistema de ensino:

- a) detectores de metais;
- b) revista pessoal e de pertences pessoais;
- c) câmeras de vídeo.

(NR

"Art. 10





VIII – comunicar a União sobre as emergências					
escolares nos estabelecimentos de seu sistema de					
ensino, nos termos do inciso XI do art. 9°;					
IX – utilizar as seguintes medidas de segurança nos					
estabelecimentos de seu sistema de ensino:					
a) detectores de metais;					
b) revista pessoal e de pertences pessoais;					
c) câmeras de vídeo.					
(NR)"					
"Art. 11					
VII - comunicar à União as emergências escolares nos					
estabelecimentos de seu sistema de ensino, nos termos					
do inciso XI do art. 9°;					
VIII – utilizar as seguintes medidas de segurança nos					
estabelecimentos de seu sistema de ensino:					
a) detectores de metais;					
b) revista pessoal e de pertences pessoais;					
c) câmeras de vídeo.					
(NR)"					
"Art. 12					
XII - elaborar planos de evacuação e de reunificação					
familiar em emergências escolares;					
XIII – realizar exercícios de treinamento para					



emergências escolares. (NR)"



Art. 3º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa avigorar com as seguintes alterações:

, u.c. O	"Art.	3°										
----------	-------	----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

f) participar dos exercícios de treinamento para emergências escolares, previstos no inciso XIII do art. 12

da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

Art. 4º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e os funcionários para:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível;
II - promover o acolhimento inicial e sigiloso dos alunos, dos professores e dos funcionários em sofrimento mental ou com transtorno mental, e encaminhá-los ao atendimento especializado.

.....(NR)"





"Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência assim como à rede de atenção psicossocial de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência. (NR)"

Art. 5ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, os ataques em escolas tornaram-se uma realidade no Brasil. Desde 2002, aconteceram 24 ataques, incluindo o infame atentado na creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau, recentemente. Esses ataques redundaram na morte de guarenta estudantes e dezenas de feridos, muitos dos quais permanecem traumatizados pelos atos de violência.

Em face dessa triste realidade, mostra-se imprescindível que gestores públicos, policiais, bombeiros, profissionais de saúde, professores, funcionários escolares, estudantes e respectivas famílias estejam preparados. Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, no intuito de estabelecer o Programa de Segurança nas Escolas, para capacitar a comunidade escolar na resposta às emergências escolares.





Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2023.

Deputado Fábio Macedo Podemos/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI № 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 9º ao 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02;667
LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 Art. 2º, 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018- 1004;13722

FIM DO DOCUMENTO